



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo de Inexigibilidade Nº 6/2023-00001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20230001

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Modalidade: CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Procedimento para credenciar Pessoa Jurídica que tenha dentre seus objetivos a prestação de serviços na área da saúde sendo: consultas, plantões, exames clínicos e cirurgias para atender as demandas dos pacientes do sistema único de saúde-Sus, no Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruará.

Período do Credenciamento: de 22/12/2023 à 29/01/2024.

Publicação: 22/12/2023.

RELATÓRIO

Veio ao conhecimento deste Departamento de Controle Interno, na data de 01 de maio de 2024, o **Processo de Inexigibilidade Nº 6/2023-00001** para análise e parecer das atividades e atos realizados pelo Presidente e pela Comissão Permanente de Licitação, objetivando: *credenciar Pessoa Jurídica que tenha dentre seus objetivos a prestação de serviços na área da saúde sendo: consultas, plantões, exames clínicos e cirurgias para atender as demandas dos pacientes do sistema único de saúde-Sus, no Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruará.*

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu Art. 25, II c/c Art. 13, I e III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnico de natureza singular realizado por empresas de notória especialização, conforme lei se vê abaixo:

ART. 25 - É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, EM ESPECIAL:

II – PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 DESTA LEI, DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

Destaca-se ainda que:

“O CREDENCIAMENTO É HIPÓTESE DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADA NO ART. 25 DA LEI 8.666/1993 (CUJOS INCISOS SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVOS). ADOTA-SE CREDENCIAMENTO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO TEM POR OBJETIVO DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. NESSA SITUAÇÃO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS.” (Acórdão 3.567/2014 – Plenário. Rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Portanto, a administração pública poderá fazer a Contratação direta, para os casos em que estejam presente a inviabilidade de competição. O CREDENCIAMENTO é sim adequado para o caso em tela, e a administração não precisa realizar licitação, uma vez que todos os interessados aptos serão aproveitados, configurando assim a inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, dadas as peculiaridades que reveste o certame – *A AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE E CUNHO NÃO COMPETITIVO DA SELEÇÃO.*

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa apresentada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde anexa ao processo (Termo de Referência, fls. 04 a 05) afirma a necessidade da contratação de serviços médicos nas especialidades supracitadas, para assim aperfeiçoar a qualidade de serviços de saúde oferecidos à população no Hospital Municipal, oferecendo o atendimento no município, evitando despesas e transtornos quando pacientes precisam de atendimentos clínicos específicos, sem precisar que os mesmos se desloquem para outros municípios para receber atendimento, além do que o número de vagas disponibilizadas pelo SUS para TFD- Tratamento fora do Domicílio, são pouquíssimas e não atendem a demanda necessária de pacientes que necessitam atendimento.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Verificamos que o procedimento obedeceu aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

1. Constam nos autos Memo. nº 730/2023-SMS expedida pelo Ordenador de Despesas do FMS solicitando a confirmação de existência de recurso orçamentário para realização das despesas. (fls 002).
2. Consta nos autos o Termo de Referência justificado e aprovado pelo Gestor competente do Fundo. (fls. 003 a 009).
3. Constam as pesquisas de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, com planilha de preços. (fls. 010 a 021).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



4. Consta nos autos indicação de existência de crédito orçamentário; (022).
5. Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente; conforme Inciso II, Art. 16 da Lei nº101/200. (fls. 022).
6. Consta nos autos autorização para abertura de processo administrativo expedido e assinado pela autoridade competente. (fls.023)
7. Conta nos autos portaria nº 294/2023/GAB-PMU que institui a Comissão Permanente de Licitação – CPL. (fls.025)
8. Conta nos autos a minuta do edital e anexos. (fls.026/055).
9. Consta nos autos o Parecer Jurídico. (fls. 057/058).
10. Consta nos autos o edital e seus anexos. (fls.059/086).
11. Consta nos autos a publicação do aviso de edital (fls. 087/089).
12. Consta nos autos Ata de Sessão Pública. (fls. 203).
13. Consta nos autos declaração de inexigibilidade. (fls. 204).
14. Consta nos autos Termo de ratificação de Inexigibilidade. (fls. 205).
15. Consta nos autos Extrato de Inexigibilidade de licitação. (fls. 206)
16. Consta nos autos publicação do aviso de inexigibilidade de licitação. (fls. 207/209).
17. Consta nos autos contrato nº 20249279. (fls. 210/215).

CONCLUSÃO

Após o exame documental, endentemos justificadas as razões apresentadas e concluímos que, observado os requisitos impostos pela legislação de regência, acompanhamos o entendimento do Parecer Jurídico, pelo qual Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 13 de março de 2024.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021